O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratizacão mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 16 | Nº 48 | Boa Vista | 2023

http://www.ioles.com.br/boca

ISSN: 2675-1488

https://doi.org/10.5281/zenodo.10449608

BOLETIM DE CONJUNTURA

www.ioles.com.br/boca

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E SEUS REFLEXOS NA PERCEPÇÃO SOCIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

Vanessa Almeida da Silva[1]

Dyego de Oliveira Arruda[2]

Resumo

O presente estudo objetiva compreender de que maneira o mito da democracia racial dificultou a compreensão da sociedade brasileira no que tange à pertinência das políticas de ação afirmativa enquanto caminhos de reparação e promoção de melhores condições de vida à população negra brasileira. Em termos metodológicos, o ensaio possui natureza exploratória e descritiva, de modo que se estruturou a partir de fontes bibliográficas e documentais. Em suma, o mito da democracia racial perfaz a ideia – eminentemente falaciosa, vale frisar – de que no Brasil inexistiriam preconceitos e assimetrias permeadas pelo pertencimento racial dos indivíduos. A realidade concreta, no entanto, revela que as pessoas negras são sistematicamente excluídas dos espaços de poder e de agência do contexto social brasileiro, de modo que seriam essenciais a difusão das políticas públicas de ações afirmativas destinadas a conferir direitos esse grupo. De toda maneira, tais políticas públicas enfrentam enorme resistência no debate público brasileiro, sobretudo porque, conforme se discutiu ao longo do presente ensaio: (i) seriam mecanismos ilegais, que criariam conflitos entre grupos raciais distintos; (ii) tratam-se de iniciativas voltadas à pessoas negras, que seriam difíceis de serem identificadas em uma sociedade miscigenada e; (iii) representariam ações de combate ao racismo, que é um sistema de opressão que não encontra eco em território brasileiro. Percebe-se que tais argumentos, a despeito de beirarem o absurdo e serem desmentidos pelos fatos, ainda assim encontram terreno fértil no Brasil, sobretudo em função da força que o mito da democracia racial ainda tem no país. Portanto, conclui-se que a ideia de democracia racial, apesar de ser um mito, ainda é algo muito presente na sociedade brasileira contemporânea e gera consequências que resultam na perpetuação do quadro de invisibilidade ainda relegado às populações negras no Brasil.

Palavras-chave: Ações afirmativas; Mito da Democracia Racial; Políticas Públicas; Racismo.

Abstract

This study aims to understand how the myth of racial democracy has made it difficult for Brazilian society to understand the relevance of affirmative action policies as paths to repair and promote better living conditions for the Brazilian black population. In methodological terms, the essay has an exploratory and descriptive nature, being structured based on bibliographic and documentary sources. In summary, the myth of racial democracy represents the idea – eminently fallacious, it is worth highlighting – that in Brazil there would be no prejudices and asymmetries permeated by the racial belonging of individuals. The concrete reality, however, reveals that black people are systematically excluded from spaces of power and agency in the Brazilian social context, so that the dissemination of public affirmative action policies aimed at granting rights to this group would be essential. However, such public policies face enormous resistance in the Brazilian public debate, mainly because, as discussed throughout this essay: (i) they would be illegal mechanisms, which would create conflicts between different racial groups; (ii) these are initiatives aimed at black people, who would be difficult to identify in a mixed-race society and; (iii) they would represent actions to combat racism, which is a system of oppression that has no echo in Brazilian territory. Such arguments, despite bordering on the absurd and being contradicted by facts, still find fertile ground in Brazil, especially due to the strength that the myth of racial democracy still has in the country. Therefore, it is concluded that the idea of racial democracy, despite being a myth, is still something very present in contemporary Brazilian society and generates consequences that result in the perpetuation of the invisibility situation still relegated to black populations in Brazil.

Keywords: Affirmative Actions; Myth of Racial Democracy; Public Policy; Racism.

[1] Jornalista. Mestra em Relações Étnico-Raciais pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ). E-mail: vanessaalmeida.mestrado@gmail.com

[2] Professor do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ). Doutor em Administração de Organizações pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: dyego.arruda@cefet-rj.br

INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta como tema a relação entre a ideia do mito da democracia racial e a compreensão da sociedade brasileira sobre a necessidade acerca da existência de políticas públicas de ações afirmativas voltadas para a população negra.

Enquanto ideologia que vem se difundindo e se metamorfoseando no Brasil desde o período pós-abolição, em fins do século XIX, a democracia racial parte da premissa de que não existem barreiras para a ascensão social de pessoas negras. Essa concepção, não raro, se baseia na comparação com os contextos dos Estados Unidos e da África do Sul, países nos quais chegaram a vigorar, de maneira institucionalizada, sistemas deliberados de exclusão e marginalização da população negra, a exemplo do regime do *apartheid* sul-africano.

Em linhas gerais, a crença na ideia de democracia racial se consolidou no Brasil, ao longo do tempo, muito em função da prevalência da ideologia da mestiçagem enquanto prática decorrente da pretensão de que a população seria paulatinamente branqueada com o passar do tempo. Dessa maneira, cristalizou-se no imaginário popular a perspectiva de que o racismo não resultaria em interdições dos processos de emancipação social da população negra. Foi somente com processos sistemáticos de denúncia, tensionamento e luta, principalmente a partir do século XX, que os movimentos sociais negros, pouco a pouco, denunciaram a perspectiva da democracia racial, apontando-a como um mito e, portanto, uma falácia em termos discursivos.

Embora as políticas de ação afirmativa sejam indispensáveis para conferir direitos e dignidade à população negra brasileira, reparando o histórico de violências a que essas pessoas foram submetidas, ainda assim não são incomuns, sobretudo no imaginário popular, as crenças de que tais medidas supostamente seriam ineficazes, visto que o Brasil se constituiria como um país marcadamente miscigenado, no qual inexistiria racismo antinegro e reinaria, portanto, a democracia racial, em um contexto de sociabilidades marcadas pela igualdade formal entre os indivíduos, tal como prevê o Art. 5º da Carta Magna de 1988.

Porém, será que pessoas negras e não-negras são efetivamente iguais, em termos materiais, no contexto da sociedade brasileira contemporânea, sobretudo quando consideramos as condições sob as quais esses grupos subsistem? A partir de quais caminhos a ideia de democracia racial – embora tenhamos ciência de que não passa de um mito – contribuiu para interditar, em determinados contextos, o debate acerca da eficácia e importância das políticas públicas de ação afirmativa voltadas à população negra brasileira?

Sendo assim, partindo das questões de pesquisa acima delineadas, o presente trabalho tem como objetivo compreender de que maneira o mito da democracia racial dificultou a compreensão da sociedade brasileira no que tange à pertinência das políticas públicas de ação afirmativas enquanto caminhos de reparação e promoção de melhores condições de vida à população negra.

Em termos metodológicos, o presente ensaio enquadra-se como uma pesquisa de natureza exploratória e descritiva, tendo como propósito fundamental lançar luz e caracterizar aspectos relacionados às conexões possivelmente existentes entre as dimensões do mito da democracia racial e a percepção pública acerca das políticas de ação afirmativa destinadas a conferir direitos aos grupos sociais historicamente invisibilizados, nomeadamente a população negra. Quanto aos fins, o ensaio possui natureza explicativa, cujas fontes de dados foram sobretudo os artigos e ensaios científicos publicados em periódicos qualificados (nacionais e internacionais), além de informações estatísticas e documentais veiculadas em fontes oficiais – tais como o Sistema de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais (SIMOPE), plataforma atualmente administrada pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania do governo brasileiro.

No que tange aos aspectos teóricos, é importante pontuar que este ensaio se aproxima da perspectiva da Teoria Racial Crítica, que considera a dimensão racial como sendo importante e estruturante das relações sociais, conferindo quadros de subalternidade e invisibilidade a determinados sujeitos racialmente considerados inferiores – tais como pessoas negras e indígenas –, enquanto confere privilégios a grupos racialmente tomados como superiores, dentre os quais estão invariavelmente as pessoas brancas. Sendo assim, as políticas de ação afirmativa surgem como um caminho potente e promissão para contrastar o quadro de invisibilidade relegado às pessoas negras, conferindo direitos e dignidade a esses indivíduos.

Em suma, na sequência destas linhas introdutórias, este ensaio está organizado em três seções, além de um espaço destinado às considerações finais. Na primeira seção, contextualizamos a ideia de democracia racial, apontando o porquê tal aspecto, contemporaneamente, tem sido denunciado enquanto mera falácia e mito, visto que escamoteia desigualdades sociais e raciais que infelizmente ainda estão muito presentes no tecido social contemporâneo. Na sequência, na segunda seção deste ensaio, discutem-se as características e particularidades das políticas de ação afirmativa existentes no ordenamento jurídico-normativo brasileiro, com ênfase às políticas de cotas destinadas a viabilizar o acesso de pessoas negras aos cursos técnicos e superiores das instituições federais de ensino, bem como ao serviço público. Ainda nesta segunda seção do ensaio, há um esforço de apresentação de argumentos que corroboram a potência das políticas de ação afirmativa, que se posicionam enquanto medidas de promoção de justiça social e reparação à população negra brasileira. Por fim, na terceira e última seção,

discutem-se caminhos a partir dos quais o mito da democracia racial, contemporaneamente, tem sido reatualizado enquanto argumento discursivo cujo propósito é negar ou mesmo descredibilizar a pertinência e urgência das políticas de ação afirmativa destinadas à população negra brasileira.

Pretende-se, com as reflexões deste ensaio científico, fomentar o debate acerca das políticas públicas de ação afirmativa no Brasil, auxiliando nos processos em torno da estruturação e defesa destas medidas, consideradas fundamentais na promoção de justiça social e, por conseguinte, de reparação à população negra brasileira.

BRASIL: UMA SOCIEDADE FORJADA NO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

O Brasil não raro é tomado como um ótimo exemplo de lugar em que as diferenças raciais supostamente não existiriam. O país da mistura e da grande festa interracial, onde seria impossível diferenciar quem é branco e quem é negro e, por isso, a discriminação racial supostamente não existiria, assim como entraves políticos, sociais e de ascensão econômica por conta do pertencimento racial dos indivíduos (SOUZA; ECAR, 2022).

Para os que creem nessa versão do Brasil, estaríamos, aqui, em um verdadeiro paraíso racial, ou seja: no contexto que ficou conhecido como democracia racial. Viver em uma democracia racial significa coexistir em uma sociedade em que a raça não constituiria entraves para a ascensão social dos indivíduos (SILVEIRA; VETORAZO, 2021). Isso representa, em outros termos, viver em um "sistema desprovido de qualquer barreira legal ou institucional para a igualdade racial, e, em certa medida, em um sistema racial desprovido de qualquer manifestação de preconceito ou discriminação" (DOMINGUES, 2005, p. 116). Em suma, foi essa a ideia que baseou, principalmente a partir do período pós-colonial, a imagem sobre as relações raciais no Brasil, dentro e fora do país.

Segundo Petrônio Domingues (2005), o mito da democracia racial se consolidou no imaginário social com a abolição da escravidão. A Lei Áurea, em 1888, deu fim ao dispositivo legal e institucional de opressão contra corpos negros. Com a liberdade, em teoria, a cidadania passava então a ser um direito de todos – fato que, em termos materiais, acabou não se consolidando, de modo que a população negra continuou a viver em uma condição de absoluta precariedade e violação de direitos, mesmo no pós-abolição, em fins do século XIX.

> (...) não podemos esquecer que, segundo o Art. 70, título IV, da Constituição de 1891, não tinham direitos políticos, ou seja, não podiam votar e ser votados, entre outros, os analfabetos, condição na qual se encontrava a maioria da população negra, em São Paulo, no alvorecer da República. Assim, a inexistência da igualdade política anulava, na prática, muitos dos supostos avanços da teoria (DOMINGUES, 2005, p. 116).

A despeito da inequívoca condição de precariedade sob a qual vivia a população negra no pós-abolição, prevalecia, no entanto, a ideia de que o negro não ascenderia socialmente só se não quisesse (ALVES; ROCHA, 2021). Se as pessoas negras continuavam em uma situação de vulnerabilidade, a culpa era delas. A responsabilidade pela situação desumana sob a qual vivia a população negra, portanto, era considerada individual e não coletiva (ALMEIDA, 2019).

Mesmo durante o período de escravização no Brasil, acreditava-se que existiria uma relação pacífica entre brancos e negros ou entre brancos e indígenas. Como forma de demonstrar que as relações entre brancos e negros eram cordiais e que existia nelas até mesmo relações de afeto, não raro recorria-se ao argumento do grande número de mestiços existentes no Brasil. Gilberto Freyre (2003), um dos mais conhecidos autores que se valeram da ideia de harmonia racial, apresenta no livro *Casa Grande & Senzala* esse argumento. O autor, em suma, descreve um Brasil colonial com uma sociedade em que os senhores de escravos (invariavelmente, homens brancos) e as escravizadas negras se relacionavam sexualmente, inclusive com a suposta presença de afeto e cumplicidade entre as partes. O autor relata que muitas das mulheres negras eram constituídas amantes, ou às vezes esposas oficiais dos senhores brancos e, para os filhos decorrentes dessas relações (os mestiços), não haveria qualquer impedimento para a ascensão social. São diversas as passagens no livro que indicam essa relação entre as escravizadas e os senhores, tal como no excerto a seguir:

> Vencedores no sentido militar e técnico sobre as populações indígenas; dominadores absolutos dos negros importados da África para o duro trabalho da bagaceira, os europeus e seus descendentes tiveram, entretanto, de transigir com índios e africanos quanto às relações genéticas e sociais. A escassez de mulheres brancas criou zonas de confraternização entre vencedores e vencidos, entre senhores e escravos. Sem deixarem de ser relações - as dos brancos com as mulheres de cor - de "superiores" com "inferiores" e, no maior número de casos, de senhores desabusados e sádicos com escravas passivas, adoçaram-se, entretanto, com a necessidade experimentada por muitos colonos de constituírem família dentro dessas circunstâncias e sobre essa base. A miscigenação que largamente se praticou aqui corrigiu a distância social que de outro modo se teria conservado enorme entre a casa-grande e a mata tropical; entre a casa-grande e a senzala (FREYRE, 2003, p. 33).

Diferentemente do que preconizava Freyre (2003), durante o período da escravização imposta pelo europeu branco colonizador no Brasil, o que marcou as relações entre os senhores e as mulheres escravizadas foi o abuso sexual. Vem daí o processo de miscigenação, fruto, portanto, da violência colonial contra corpos de mulheres negras escravizadas. Os contatos sexuais não eram uma prova de que o branco era tolerante com o negro. Pelo contrário: só demonstrava mais ativamente o poder exercido sobre os negros e a subalternidade desses últimos indivíduos em relação ao sujeito branco colonizador (PRUDENTE, 2021).

No período pós abolição, a ideia de democracia racial ganhou força no Brasil também porque acreditava-se que o país passaria por sucessivos processos de branqueamento de sua população por meio da mestiçagem, que aparentemente seria a redentora do mal que a presença de corpos negros representaria para o futuro do país (BERNARDINO-COSTA, 2002).

O ideal do branqueamento era (e ainda é) muito presente na sociedade brasileira. As teorias racistas do século XIX dividiam-se, basicamente, em três escolas: a primeira foi a etnológica-biológica, surgida nos Estados Unidos da América, nas décadas de 1840 e 1850. Para ela as raças humanas teriam sido criadas a partir de diferentes espécies, uma teoria conhecida como poligenia. A base de sua argumentação era a de que a suposta inferioridade dos indígenas e negros poderia ser correlacionada com suas diferenças físicas em relação aos brancos, de modo que essas diferenças eram resultado direto do fato de terem sido criadas como espécies separadas. Dessa forma, a escola etnológica-biológica justificava, a partir de um viés supostamente científico, a hierarquização entre brancos e não brancos, com um protagonismo conferido ao primeiro grupo, considerado superior em relação aos corpos não-brancos.

Uma segunda corrente de pensamento racista que surgiu nos Estados Unidos e na Europa e mostrou-se igualmente influente no Brasil foi a escola histórica, representada por Arthur de Gobineau (1983), que ajudou a espalhar, principalmente na Europa, a mensagem segundo a qual a raça era o fator central da história. Sendo assim, os brancos arianos estavam destinados pela natureza e pela história a controlar o mundo, uma vez que eram os sujeitos que habitavam a Europa, continente considerado central no mundo à época, que ditava processos violentos e perversos de colonização.

A terceira escola de pensamento de fundo racista foi o darwinismo social. Darwin pressupunha um processo evolucionário que começava com uma única espécie. Do ponto de vista científico, a tese de Darwin só podia ser aceita descartando-se a hipótese poligênica (representada pela primeira escola, a etnológica-biológica), já que esta preconiza que as raças humanas teriam origem em diferentes espécies, enquanto o darwinismo acreditava em evolução a partir de uma única espécie. Em síntese, a perspectiva darwinista sugeria que, na medida em que as espécies fossem evoluindo, determinados traços considerados inferiores – a exemplo da cor da pele negra – paulatinamente desapareceriam, de modo que os traços fenotípicos invariavelmente "vencedores" seriam aqueles ligados a um ideal estético embranquecido.

Portanto, essas três escolas de pensamento de viés eminentemente racista, em conjunto, influenciaram "intelectuais" brasileiros que pensavam a questão racial no país. A elite branca brasileira passou a acreditar que a miscigenação seria a "salvação", já que através dela, o Brasil se tornaria branco no decorrer de algumas gerações.

É importante sublinhar que a ideia de embranquecimento da população brasileira consolidou o imaginário popular de que os lugares de poder e de agência na sociedade são exclusivamente destinados às pessoas brancas (MITCHELL, 2022). É exatamente por isso que ninguém se surpreende quando pessoas brancas são vistas em lugares de prestígio no parlamento, nas universidades, no judiciário ou mesmo nas grandes empresas – surpresa que é comum e quase que instantânea quando são negros os corpos dos sujeitos que estão nesses lugares de protagonismo e de poder (BENTO, 2022). Dessa maneira, a força da branquitude enquanto ideal a ser alcançado forçou a sociedade brasileira a engajar-se nos esforços de branqueamento de sua população, ainda que com muitas resistências dos movimentos sociais negros (SCHUCMAN; MELO, 2022; CERON-ANAYA; PINHO; RAMOS-ZAYAS, 2023).

A perspectiva do branqueamento da população figurou, inclusive, enquanto política do Estado brasileiro ao longo do século XX, no pós-abolição. No decorrer do governo de Getúlio Vargas (1930-1945), por exemplo, adotou-se uma política migratória que incentivava a entrada de estrangeiros no Brasil, desde que não fossem negros, judeus, asiáticos ou ciganos. Em outros termos, tal medida significava dizer que os estrangeiros desejados no país eram os brancos europeus. O decreto-lei nº 7.967/1945 deixava explícito, em seu art. 2º, que: "Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional" (BRASIL, 1945).

Em meados dos anos 1950, a noção de democracia aparece no centro das discussões lexicais brasileiras. Isso porque marca o afastamento com a ditadura varguista. O termo começa então a ser adjetivado – democracia política, econômica, social e também a democracia racial (GUIMARÃES, 2001). A ideia de que não existiam diferenças raciais entre os brasileiros também foi fundamental para construir a noção de nação.

Na década de 1960, com a instauração da ditadura militar no Brasil, surge a ideia de que a democracia racial era um mito. A expressão 'mito da democracia racial' difunde-se então com Florestan Fernandes (1965, p. 205):

> Portanto, as circunstâncias histórico-sociais apontadas fizeram com que o mito da 'democracia racial' surgisse e fosse manipulado como conexão dinâmica dos mecanismos societários de defesa dissimulada de atitudes, comportamentos e ideais 'aristocráticos' da 'raça dominante'. Para que sucedesse o inverso, seria preciso que ele caísse nas mãos dos negros e dos mulatos; e que estes desfrutassem de autonomia social equivalente para explorá-lo na direção contrária, em vista de seus próprios fins, como um fator de democratização da riqueza, da cultura e do poder (FERNANDES, 1965, p. 205).

O Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial, que mais tarde se torna Movimento Negro Unificado (MNU) surge em 1978 e é um grande marco na luta antirracista no Brasil.

Dentre as suas pautas principais estavam a denúncia do racismo no contexto brasileiro, bem como a luta contra o mito da democracia enquanto ideologia que paralisava a ação antirracista (COUTINHO; OLIVEIRA; ARRUDA, 2023). Em suma, essas foram as bandeiras que guiaram a atuação dos movimentos sociais negros no Brasil no período entre as décadas de 970 até 1990 (GUIMARÃES, 2001).

Mesmo que atualmente muito se fale sobre a democracia racial não passar de um mito, a ideia de que vivemos em uma sociedade com igualdade de oportunidades conferidas a negros e brancos deixou marcas muito evidentes (IAMAMOTO; MANO; SUMMA, 2023). Para Domingues (2005), uma delas, situada no campo das dimensões psicológicas é o "complexo de superioridade" do branco e o "complexo de inferioridade" do negro. Se as oportunidades são iguais para todos, o que faz com que os brancos estejam em posições sociais melhores que os negros é a superioridade da raça. "Como os negros não as aproveitavam, concluía-se que eram incompetentes, incapazes e/ou inferiores" (DOMINGUES, 2005, p. 126). Dessa forma, foi transferida para os negros a responsabilidade por estarem na situação em que se encontravam no pós-abolição (e até hoje esse pensamento encontra respaldo em amplos setores da sociedade). "A hierarquia racial, não de direito, mas de fato, era apontada como consequência natural das deficiências do negro, de sua incapacidade de adaptar-se ao estilo de vida do mundo urbano e fabril" (DOMINGUES, 2005, p. 126).

Em relação à população branca, vale dizer que a perspectiva da democracia racial trouxe consigo, como consequência, a cristalização dos privilégios compulsoriamente associados a esse grupo, bem como o reforço de uma ideia de superioridade de brancos/as, que supostamente seriam mais laboriosos e esforçados, aptos, portanto, para atividades de comando, de prestígio e, consequentemente, de poder (ASENBAUM, 2023). Dessa maneira, a democracia racial invisibilizou as diferenças sociorraciais legadas pelo regime escravocrata, cuja lógica ainda hoje sustenta, em boa medida, a base econômica, social e cultural do Brasil (GÓES, 2022).

No que tange à necessidade de instauração de políticas públicas que combatam as diferenças socioeconômicas causadas pelo racismo, acreditamos ser possível destacar outra consequência do mito da democracia racial: o não reconhecimento da necessidade de políticas públicas com recorte racial e a constante tentativa de deslegitimar essas iniciativas, quando institucionalizadas.

Kabengele Munanga (2022) aponta que as políticas públicas de ação afirmativa voltadas à população negra brasileira perfazem medidas urgentes para que se combatam as consequências negativas do racismo, legadas à população negra brasileira. Ainda conforme o autor, os argumentos contrários às políticas de ação afirmativa normalmente são provenientes de grupos sociais

majoritariamente compostos por pessoas brancas, que temem perder seus privilégios legados pela própria lógica do racismo.

Nesse sentido – conforme veremos com maiores detalhes a partir da próxima seção deste ensaio – os argumentos que advogam contra as políticas afirmativas voltadas às pessoas negras não raro alardeiam a ideia de que todas as pessoas são iguais e que, nesse sentido, as próprias ações afirmativas é que supostamente criariam subdivisões e uma espécie de cisma no tecido social brasileiro. Tratam-se, portanto, de argumentos que (re)atualizam a lógica da democracia racial para manter o *status quo* social e, portanto, continuar propagando a perspectiva de que no Brasil inexistem assimetrias sociais provocadas pelo pertencimento racial dos indivíduos.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

Em relação às ações afirmativas, uma definição comumente aceita vai no sentido de situá-las enquanto medidas majoritariamente (embora não exclusivamente) capitaneadas pelo Estado no sentido de corrigir disparidades e processos históricos de exclusão de determinados grupos sociais específicos – a exemplo de pessoas negras, mulheres, imigrantes, além de pessoas com deficiência (FERES JÚNIOR *et al*., 2018). Normalmente com um período específico de duração, as políticas públicas de ações afirmativas almejam conferir direitos a grupos socialmente excluídos, conferindo dignidade a esses sujeitos e condições materiais para que subsistam de maneira adequada (MOEHLECKE, 2002; STROBL; ARRUDA, 2023).

O estabelecimento de ações afirmativas encontra respaldo jurídico na própria legislação brasileira, que aponta que é dever do Estado e da sociedade a promoção de iniciativas que combatam as desigualdades existentes no país e, portanto, promovam a igualdade, inclusive considerando a dimensão racial (LINHARES *et al*., 2023). Neste particular, é importante trazermos à baila as distinções entre as ideias de igualdade formal e igualdade material.

A igualdade formal, em síntese, é a perspectiva que pressupõe que todos os indivíduos devem ser tratados da mesma forma, pois são iguais à luz do direito. A máxima exposta no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que aponta que todos são iguais perante a lei, sintetiza bem o conjunto de argumentos normalmente mobilizados em prol da defesa da igualdade formal entre os indivíduos – e, portanto, da falta de urgência no estabelecimento de políticas de ações afirmativas voltadas à reparação de desigualdades históricas no país (BRASIL, 2016).

Já a ideia de igualdade material, por seu turno, é a que considera as especificidades e diferenças entre pessoas e grupos sociais, preconizando o oferecimento das mesmas oportunidades, condições de vida e subsistência às pessoas, independentemente de suas diferenças, inclusive do ponto de vista racial.

Joaquim Barbosa Gomes (2005), ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), argumenta que uma interpretação literal do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 deslegitima uma série de aspectos previstos no próprio texto constitucional, que preconiza que é dever do Estado brasileiro lutar em prol da superação das desigualdades. Nesse sentido, ainda segundo o autor, o ideal a ser buscado pelo conjunto da sociedade brasileira é o da igualdade de oportunidades entre os sujeitos, dado que as assimetrias – em termos raciais – entre as pessoas foi um aspecto que, historicamente, resultou em processos sistemático de exclusão de negros/as, em função da lógica do racismo.

Dessa maneira, a despeito do mal interpretado Art. 5º, vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 traz em seu teor elementos (artigos) que revelam, em boa medida, uma concepção moderna e dinâmica do princípio constitucional da igualdade, a partir do viés material. Para Gomes (2005, p. 62), "as nações que historicamente se apegaram ao conceito de igualdade formal são aquelas onde se verificam os mais gritantes índices de injustiça social". Portanto, as ações afirmativas, mais do que uma necessidade, perfazem mecanismos urgentes para a superação das desigualdades no contexto brasileiro (BERNARDO, 2023).

Ao resgatarmos os elementos históricos das políticas de ações afirmativas voltadas à população negra brasileira, é possível perceber que tais medidas perfazem lutas dos movimentos sociais negros desde a década de 1940 (GOMES; SILVA; BRITO, 2021). No ano de 1983 – antes, portanto, da Constituinte de 1988 – o então deputado federal Abdias do Nascimento protocolou, junto à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.332/1983, que propunha a reserva de vagas a mulheres negras e homens negros no acesso à universidade e ao serviço público, além de bolsas de estudos e medidas destinadas a estimular o estudo da história das civilizações africanas e dos povos africanos em diáspora (BRASIL, 1983). A despeito da importância do referido Projeto de Lei, ele foi arquivado.

Após a Constituinte de 1988, ao longo da década de 1990, foram importantes e ativos os processos de articulação política dos movimentos sociais negros, até culminar, no ano de 2001, com a histórica e memorável participação do movimento negro brasileiro na 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, promovida pela Organizações das Nações Unidas (ONU) e realizada na cidade de Durban, na África do Sul (COELHO, 2023).

Feres Júnior *et al*., (2018) sugerem que a Conferência de Durban foi um divisor de águas no debate sobre as políticas de ação afirmativa no Brasil. Os mesmos autores ainda pontuam que na

conferência em tela os movimentos sociais negros, representados por mais de 200 pessoas, denunciaram, para a comunidade internacional, a perversidade das consequências do racismo nas condições de vida da população negra brasileira e detalharam o contexto de violações de direitos a que pessoas negras são compulsoriamente submetidas no Brasil.

Fruto dos debates e articulações de Durban, a partir de 2001 percebe-se, no ordenamento jurídico-normativo brasileiro, a institucionalização de um conjunto importante de políticas públicas de ação afirmativa voltadas à população negra brasileira. Dentre essas medidas, as mais importantes e emblemáticas são as seguintes:

- Promulgação da lei nº 10.639, em 2003, que instituiu a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nos currículos da educação básica, sejam em estabelecimentos públicos ou particulares de ensino, modificando aspectos da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional (BRASIL, 2003). Anos depois, em 2008, a lei nº 10.639/2003 foi complementada pela lei nº 11.645/2008, que estabeleceu a obrigatoriedade do ensino da história indígena no currículo da educação básica brasileira (BRASIL, 2008).
- A instituição, em 2010, da lei nº 12.288, também conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, que prevê um conjunto amplo de direitos à população negra, em áreas tais como saúde, educação, cultura, esporte, lazer, moradia, trabalho, acesso à terra (em especial, para comunidades quilombolas), além de preconizar liberdade de crença e pleno exercício dos cultos ligados às religiões de matriz afro-brasileira (BRASIL, 2010).
- A implementação, a partir de 2012, da lei nº 12.711, também conhecida como Lei de Cotas, que instituiu um sistema de reserva de vagas a pessoas egressas de escolas públicas e em condição de vulnerabilidade socioeconômica (incluindo, nestes grupos, indivíduos autodeclarados negros), no acesso aos cursos de graduação e médio-técnicos das instituições federais de ensino (BRASIL, 2012). Muito embora a lei nº 12.711/2012 seja popularmente conhecida como lei de cotas raciais, é importante sublinhar que, em sua essência, essa legislação determinou a criação de um sistema de cotas sociorraciais, já que a dimensão racial é apenas um dos elementos previstos nessa lei.
- A promulgação da lei nº 12.990, no ano de 2014, que instituiu a reserva às pessoas negras de 20% das vagas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos junto ao governo federal, sempre que a quantidade de vagas oferecidas em um mesmo edital de concurso público for igual ou superior a três (BRASIL, 2014).

Portanto, fica perceptível, a partir dos parágrafos anteriores, que as políticas públicas de ação afirmativas voltadas à população negra brasileira: (i) são medidas que encontram amparo legal no texto constitucional e estão devidamente previstas em legislações específicas, a exemplo das leis nº. 10.639/2003, nº. 12.288/2010, nº. 12.711/2012 e nº. 12.990/2014; (ii) perfazem iniciativas que são frutos de demandas populares históricas, tendo como propósito reparar graves desigualdades perpetradas contra a população negra brasileira e; (iii) representam estratégias que almejam promover uma sociedade igualitária, em termos materiais, para todos os sujeitos, independentemente do seu pertencimento racial.

De toda maneira, a despeito das justificações acima apresentadas, por que as políticas públicas de ações afirmativas destinadas às pessoas negras encontram tanta resistência no contexto da sociedade brasileira? Conforme veremos em maiores detalhes na próxima seção deste ensaio, os argumentos normalmente mobilizados para deslegitimar tais iniciativas têm como pano de fundo as ideias gestadas pelo mito da democracia racial.

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E AS BARREIRAS CONTRA AS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Em linhas gerais, os argumentos contrários às políticas públicas de ações afirmativas destinadas às pessoas negras normalmente estão assentados nas seguintes premissas: (i) as ações afirmativas ferem o princípio da igualdade formal, portanto, tratam-se de medidas ineficazes e ilegais; (ii) somos um país miscigenado, logo, é impossível distinguir quem é negro no Brasil e, dessa maneira, sujeito de direito das políticas afirmativas e; (iii) não existe racismo no Brasil e, em função disso, não há a necessidade de políticas públicas com viés racial – bastariam as políticas de distribuição de renda, focadas na dimensão econômica, para mitigar as desigualdades existentes no contexto brasileiro.

Mesmo que de forma indireta, entendemos que os supracitados argumentos estão assentados na perspectiva do mito da democracia racial. Ainda nesta seção, nos subtópicos que seguem, tentaremos demonstrar em que perspectiva as teses acima apontadas guardam relação com o mito da democracia racial e o porquê elas estão eminentemente equivocadas, considerando os resultados já alcançados pelas políticas de ações afirmativas com viés racial.

As ações afirmativas, a igualdade formal e a sua suposta ilegalidade

Conforme já argumentamos anteriormente neste ensaio, o pano de fundo da tese de que seriam ilegais as medidas específicas, destinadas a amparar grupos sociais específicos (a exemplo de pessoas negras), encontra respaldo na ideia de igualdade formal, segundo a qual todos os indivíduos, independentemente de suas características, seriam iguais perante a lei e o ordenamento jurídico-normativo brasileiro. Embora faça sentido essa ideia de igualdade, vale frisar que ela deve se desdobrar em equivalência de oportunidades, em termos materiais, a todos os sujeitos, e nesse sentido certos grupos historicamente subjugados e discriminados merecem tratamento especial por parte das políticas públicas, de modo a terem as mesmas condições de vida e de subsistência em relação aos estratos sociais mais privilegiados (MUJTABA, 2023).

Depois da institucionalização das políticas de ação afirmativas com viés racial, tais medidas foram sistematicamente contestadas e judicializadas, sob a alegação de que seriam inconstitucionais. Nesse ínterim, em 2012, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) se reuniu para julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, impetrada pelo partido Democratas, por meio do então senador Demóstenes Torres, contra a política de cotas com viés racial para ingresso em universidades públicas (o contexto específico questionado nessa ADPF foi o sistema de reserva de vagas por critério racial adotado pela Universidade de Brasília, UnB). Após três dias de deliberação, os ministros do STF decidiram por unanimidade pela improcedência da ação, seguindo o voto do relator, Ricardo Lewandowski, e declarando, portanto, a política de cotas raciais para acesso às universidades compatível com a Constituição de 1988.

Anos depois, em 2017, o STF foi novamente instado a se pronunciar, agora no contexto das cotas raciais em concursos públicos, determinada pela lei nº 12.990/2014. Uma vez mais, a Suprema Corte, de maneira unânime, referendou o caráter constitucional desse tipo de medida, sublinhando a sua urgência e a necessidade de que seja implementada a bom termo, de modo a termos instrumentos efetivos de combate às desigualdades permeadas pelo aspecto racial.

Portanto, em termos jurídico-normativos, temos manifestações inequívocas do sistema de justiça brasileiro que referendam a plena legalidade e constitucionalidade das políticas de ações afirmativas (com especial ênfase às políticas de cotas). Para além disso, os dados e análises já conduzidos acerca das políticas de ação afirmativa revelam que tais medidas são muito eficazes, com resultados concretos principalmente no que tange à ampliação do acesso de pessoas negras em cursos superiores ou técnicos de instituições federais de ensino (SENKEVICS; MELLO, 2022; MELLO, 2023).

Segundo dados do Sistema de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais (SIMOPE, 2023), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, percebe-se que no ano de 2012 os estudantes negros cotistas em cursos superiores nas instituições federais de ensino eram 21% do total de pessoas matriculadas – em 2018, essa taxa saltou para 46,3% do total, um aumento de mais de 25 pontos percentuais, certamente em decorrência dos efeitos benéficos provocados pelas cotas sociorraciais no acesso às instituições públicas federais de ensino.

Dessa maneira, percebe-se que a despeito da legalidade e dos efeitos positivos da lei de cotas, as barreiras erigidas contra essas medidas trazem em seu bojo o desejo genuíno de perpetuar os mesmos grupos hegemônicos – invariavelmente, pessoas brancas – em posições de poder (BELL, 2021). Como forma de escamotear essa intencionalidade, apela-se para a ideia de igualdade entre os sujeitos, tal como historicamente foi difundido pela perspectiva da democracia racial.

Esse discurso refratário às ações afirmativas, que apela para a ideia de igualdade e unidade do povo brasileiro, encontra eco até mesmo nos discursos de autoridades públicas de alta envergadura no Brasil. Em entrevista ao programa Roda Viva, da TV Cultura, em 30 de julho de 2018, Jair Bolsonaro, então candidato que viria a se sagrar Presidente da República pelo Partido Social Liberal (PSL) no mesmo ano de 2018, declarou: "não vou falar que vou acabar [com as cotas], porque depende do Congresso. Quem sabe a diminuição do percentual. Não só para universidade, mas para concurso público. Pelo amor de Deus, vamos acabar com essa divisão no Brasil" (ANTUNES, 2018). O candidato faz uso de um discurso baseado na integração do Brasil, o que demonstra uma crença no mito da democracia racial, já discutido no início deste ensaio (TANSCHEIT, 2023).

A suposta dificuldade de distinguir quem é negro e sujeito de direitos das políticas afirmativas

No contexto brasileiro, as relações sociais permeadas pela raça são muito evidentes, uma vez que, conforme postula Oracy Nogueira (2007), o preconceito praticado no país é de marca, ou seja: é permeado pelas características fenotípicas e identitárias performadas pelo sujeito (constituição do cabelo, cor da pele, formato dos lábios, do nariz, dos olhos e afins).

Como o racismo no Brasil é fenotipicamente determinado, ele se manifesta nos indicadores de escolarização, distribuição de renda, violência letal e acesso à moradia – só para citar alguns poucos exemplos. Nesse ínterim, a esmagadora maioria dos sujeitos que são mortos, encarcerados, recebem as menores remunerações e vivem sob condições insalubres são negros, ao passo em que as pessoas com maiores remunerações, que normalmente ocupam cargos de poder e prestígio e possuem elevados níveis de escolarização são brancas, sobretudo homens.

Dessa maneira, não parece ser difícil distinguir quem é negro e quem é branco no Brasil, ainda que o país tenha sido submetido às políticas de branqueamento, que resultaram na miscigenação da população (JESUS, 2021). Conforme assevera Cida Bento (2005, p. 169), "para detectar a discriminação, ou praticá-la, não há dúvidas sobre quem é negro. A dúvida surge no momento de reparar a violação de direitos e de implementar políticas públicas".

Portanto, a mobilização do argumento de que o Brasil é um país marcadamente miscigenado e que, em função disso, seria difícil distinguir quem é negro esconde também, no seu bojo, o desejo de manter os grupos sociais brancos e hegemônicos em posições de poder.

É interessante perceber que o reforço a essa tese de que é impossível distinguir quem é negro no Brasil não raro apela para premissas de viés nacionalista, tal como representado – de maneira simplista, evidentemente – no *slogan* "minha cor é o Brasil", adotado recorrentemente em discursos do ex-

presidente Jair Bolsonaro e por uma série de seus apoiadores (RODRIGUES; MOLITERNO, 2022). Em síntese, essa ideia de que no Brasil "somos todos da mesma cor" deslegitima as políticas públicas de viés racial e acaba trazendo um cenário conflituoso e incerto para a implementação das ações afirmativas voltadas à população negra (BERNARDINO-COSTA, 2023).

Em função dos ataques à dimensão racial nas políticas públicas brasileiras, há uma série de Projetos de Lei (PLs) atualmente em tramitação no Congresso Nacional que almejam descontinuar as políticas afirmativas voltadas à população negra, ou mesmo suprimir o viés racial de medidas já em curso, tais como na lei nº 12.711/2012 (MELLO; SANTOS, 2021).

Na Câmara dos Deputados alguns dos projetos em tramitação que propõem a exclusão da dimensão racial das políticas afirmativas são o PL nº 4.125/2021, de autoria do deputado Kim Kataguiri (DEM/SP) e o PL nº 1.531/2019, de autoria da deputada Professora Dayane Pimentel (PSL-BA). O primeiro prevê que as cotas sejam destinadas exclusivamente aos "estudantes de baixa renda", sem que o texto do Projeto, inclusive, defina quais critérios serão adotados para que o candidato seja considerado de baixa renda. Como justificativa da proposição, o requerente apresenta o argumento de que as cotas raciais são inconstitucionais e que a pobreza no Brasil não tem cor.

> Apesar do STF ter considerado tal política constitucional, acreditamos que elas ferem a Constituição Federal, porque classificam pessoas com base em raça ou cor. Além de inconstitucionais, as políticas de discriminação positiva com base em cor e raça não fazem o menor sentido. Quem é excluído da educação é o pobre, que tem que entrar cedo no mercado de trabalho e depende dos serviços educacionais do Estado, que em geral são de péssima qualidade. A pobreza, como se sabe, não tem cor; atinge negros e brancos (BRASIL, 2021).

Chama a atenção, na justificativa do supracitado PL nº 4.125/2021, que embora o STF tenha declarado a constitucionalidade das cotas com viés racial desde 2012, ainda assim se insiste nessa ideia da ilegalidade de tais medidas, tamanha a força do ódio às pessoas negras e, por conseguinte, do desejo de brancos/as de se perpetuarem em posições de poder e privilégio.

Já o PL 1.531/2019 prevê a manutenção das cotas sociais e das subcotas para pessoas com deficiência e a extinção das subcotas raciais (BRASIL, 2019). Com autoria da deputada Professora Dayane Pimentel, uma mulher branca, o Projeto é proposto na Bahia, estado com a maior concentração de negros no país. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) relativa a 2020-2021, a população autodeclarada negra (pretos e pardos) na Bahia soma 80,4% da população total do estado.

Portanto, fica nítido, conforme tentamos sugerir nos parágrafos anteriores, que todo o contexto de branqueamento e miscigenação provocado pela perspectiva da democracia racial ainda turva a plena

ciência e compreensão acerca de quem são os sujeitos de direito das políticas públicas de ação afirmativa no Brasil.

Não existe racismo no Brasil, logo, não há a necessidade de ações afirmativas com viés racial

Ainda que pareça uma obviedade, é sempre importante sublinhar que o racismo existe e é um sistema de opressão que resulta, por um lado, em uma série de desvantagens às pessoas negras e, por outro lado, culmina em um conjunto muito concreto de privilégios às pessoas brancas (ALMEIDA, 2019). De toda maneira, a despeito da obviedade em torno da existência do racismo no Brasil e no mundo, há amplos setores da sociedade que alegam que tal sistema de opressão simplesmente não existe pelo fato de o Brasil supostamente ser o grande espetáculo das raças e uma vigorosa democracia racial.

É interessante perceber, conforme sugerem Mello e Santos (2021), que a maioria dos Projetos de Lei que almejam suprimir a dimensão racial das políticas afirmativas alegam que no Brasil inexiste racismo, de modo que todas as pessoas que residem no país são miscigenadas.

No contexto das relações sociais no Brasil, o racismo não raro se desdobra de maneira aparentemente sorrateira, por intermédio de piadas e/ou gracejos (HOFMANN, 2023). Adilson Moreira (2019) define esse tipo de manifestação como racismo recreativo. Nesse ínterim, o chamado racismo à brasileira, recreativo, seria calcado no humor, expediente que carrega muita violência e perversidade para com a população negra, mas que no imaginário popular não passaria de mera piada ou tática de socialização de determinados indivíduos. Portanto, os partidários dessa perspectiva irão alegar que o racismo no Brasil é mais brando, bem-humorado e, dessa maneira, "inofensivo", de modo que não seria necessário um conjunto de políticas afirmativas para reparar as consequências desse tipo de atitude.

Como uma demonstração da carga perversa deste tipo de racismo "bem-humorado", o ex-presidente da república Jair Bolsonaro, em uma transmissão online em uma rede social, insinuou que um deputado federal que é um homem negro (ironicamente, um aliado seu) teria traços negroides por ter dado "uma queimadinha" na hora de nascer (MEDEIROS, 2020). Aos risos, uma série de pessoas que acompanhavam o ex-presidente zombaram da cor da pele desse indivíduo, deslegitimando a gravidade do racismo e, por conseguinte, a urgência de medidas de ação afirmativa destinadas a conferir direitos e dignidade à população negra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado neste ensaio, apesar de ser um mito, a democracia racial e seus ideais ainda estão muito presentes na sociedade brasileira e deixaram marcas na formação social do país. O

processo de criação do mito da democracia racial consolidou-se com a abolição da escravidão. Segundo Petrônio Domingues (2005), acreditava-se que naquele 13 de maio de 1888 os dispositivos legais que colocavam o negro em uma relação de inferioridade frente aos brancos teriam fim. Sendo assim, não haveria entraves para a ascensão social e econômica do negro. Tudo dependeria da sua vontade e esforço. Entre as marcas deixadas pelo mito da democracia racial, construído historicamente no Brasil, estão o complexo de superioridade do branco e o de inferioridade do negro (DOMINGUES, 2005).

Apesar de sermos socialmente ensinados a acreditar que somos todos iguais, a branquitude consegue marcar seu lugar e manter seus privilégios. Branquitude é a racialização das pessoas brancas. O termo não tem relação com as pessoas brancas individualmente, mas sim enquanto grupo e sobre os privilégios que esse grupo ainda carrega, desde a escravização. Cida Bento (2014) afirma que os estudos sobre raça no Brasil "silenciam sobre o branco e não abordam a herança branca da escravidão, nem tampouco a interferência da branquitude como uma guardiã silenciosa de privilégios" (BENTO, 2014 p. 15). Sendo assim, o mito da democracia racial foi criado e é ainda hoje recriado de forma a não apenas fazer com que acreditemos que somos todos iguais, mas também para manter o *status quo* da branquitude, que não é questionada, em função de a sociedade acreditar que ela nem ao menos existe.

Apesar de não se reconhecer como raça, a branquitude se protege por meio do que Cida Bento (2022) conceitua como pacto narcísico da branquitude. Segundo a autora, existe um pacto não verbalizado entre pessoas brancas, visando manter os privilégios historicamente "conquistados" por esse grupo. Sendo assim, a branquitude se protege e afasta dos seus integrantes qualquer tipo de ameaça ao domínio econômico e cultural que exerce. O discurso da branquitude, inclusive que se utiliza da meritocracia como argumento, atinge a toda a sociedade brasileira.

No sentido da busca pela manutenção de privilégios pela branquitude localizamos a não aceitação da implementação de políticas públicas com recortes raciais. Para tentar assegurar esses privilégios e sem querer perder nenhuma fatia dos espaços que antes eram ocupados apenas pelos brancos, cabe a justificativa de que não existem diferenças baseadas na raça, sendo assim, as ações afirmativas de cunho racial não são necessárias ou ainda, não fazem sentido.

Demonstramos, por meio deste ensaio, que os argumentos dos que são contrários às ações afirmativas com viés racial são baseados na crença de que as políticas públicas, se existirem, devem ser focadas nos critérios econômicos e sociais. Assim, pessoas pobres poderiam ser sujeitos de direitos das ações afirmativas, mas pessoas negras não poderiam. Ou seja, o pacto da branquitude continua existindo, protegendo os seus iguais.

Foi possível demonstrar também neste estudo que as indagações sobre a legalidade das ações afirmativas com viés racial não fazem mais sentido, já que por duas vezes o Supremo Tribunal Federal

(STF) deliberou positivamente sobre a legalidade das ações afirmativas na modalidade de cotas com viés racial. Da mesma forma, o que precisa ser compreendido é que para além da igualdade, a própria Constituição Federal de 1988 busca a equidade social e essa será alcançada no dia em que as oportunidades forem distribuídas para todos os indivíduos, respeitando as especificidades e necessidades de cada grupo, inclusive em termos raciais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

ALVES, E. C. S.; ROCHA, A. C. "A discriminação da população negra no mercado de trabalho brasileiro pós abolição". **Iniciação e Formação Docente**, vol. 8, n. 2, 2021.

ANTUNES, L. "Bolsonaro promete reduzir cotas para universidades e concursos". **UOL** [2018]. Disponível em: <www.uol.com.br>. Acesso em: 19/07/2023.

ASENBAUM, H. "Whiteness, masculinities and radical democracy: mapping four spaces of (dis)appearance". **Journal of Gender Studies**, vol. 32, n. 8, 2023.

BELL, M. "Invisible no more: White racialization and the localness of racial identity". **Sociology Compass**, vol. 15, n. 9, 2021.

BENTO, C. "Branqueamento e branquitude no Brasil". *In*: CARONE, I.; BENTO, C. (orgs.). **Psicologia social do racismo**: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

BENTO, C. "Branquitude e poder: a questão das cotas para negros". *In*: SANTOS, S. A. (org.). **Ações afirmativas e o combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Unesco, 2005.

BENTO, C. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2022.

BERNARDINO-COSTA, J. "Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil". **Estudos Afro-Asiáticos**, vol. 24, n. 2, 2002.

BERNARDINO-COSTA, J. "Opening Pandora's Box: The Extreme Right and the Resurgence of Racism in Brazil". **Latin American Perspectives**, vol. 50, n. 1, 2023.

BERNARDO, L. F. "Direito antidiscriminatório e políticas afirmativas raciais: a atuação do STF na garantia de políticas públicas de cotas raciais na educação universitária pública e a cargos públicos em favor da população negra". *In*: SENHORAS, E. M.; PAZ, A. C. O. (Orgs.). **Políticas públicas**: sujeitos e agendas pós-modernas. Boa Vista: Editora IOLE, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.967, de 27 de agosto de 1945**. Brasília: Congresso Nacional, 1945. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18/07/2023.

BRASIL. **Lei n. 10.639, de 09 de janeiro de 2003**. Brasília: Planalto, 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/07/2023.

BRASIL. **Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008**. Brasília: Planalto, 2008. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21/07/2023.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010**. Brasília: Planalto, 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/07/2023.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Brasília: Planalto, 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/07/2023.

BRASIL. **Lei n. 12.990, de 09 de junho de 2014**. Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22/07/2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.332, de 14 de junho de 1983**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 18/07/2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.531, de 19 de março de 2019**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 19/07/2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.125, de 23 de novembro de 2021**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 19/07/2021.

CERON-ANAYA, H.; PINHO, P. S.; RAMOS-ZAYAS, A. “A conceptual roadmap for the study of whiteness in Latin America”. **Latin American and Caribbean Ethnic Studies**, vol. 18, n. 2, 2023.

COELHO, L. X. P. “Building the Inter-American Convention Against Racism: between antiracist pride and racism denial”. **Journal of Human Rights Practice**, vol. 15, n. 1, 2023.

COUTINHO, G. S.; OLIVEIRA, T.; ARRUDA, D. O. “critical insubordination of the Brazilian black intelligentsia: a glance at the performance of the NEABI/CPII”. **Educação em Revista**, vol. 39, 2023.

DOMINGUES, P. “O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930)”. **Revista Diálogos Latinoamericanos**, vol. 6, n. 10, 2005.

FERES JÚNIOR, J. *et al*. **Ação afirmativa**: conceito, história e debates. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2018.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965.

FREYRE, G. **Casa-Grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Editora Global, 2003.

GOBINEAU, A. “Essai sur l'inégalité des races humaines”. *In*: GOBINEAU, A. **Oeuvres**. Paris: Gallimard, 1983.

GÓES, J. “Du Bois and Brazil: reflections on black transnationalism and African Diaspora”. **Du Bois Review: Social Science Research on Race**, vol. 19, n. 2, 2022.

GOMES, J. B. "A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro". *In*: SANTOS, S. A. (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Unesco, 2005.

GOMES, N. L.; SILVA, P. V. B.; BRITO, J. E. "Ações afirmativas de promoção da igualdade racial na educação: lutas, conquistas e desafios". **Educação e Sociedade**, vol. 42, 2021.

GUIMARÃES, A. S. "Democracia racial: o ideal, o pacto e o mito". **Novos Estudos CEBRAP**, n. 61, 2001.

HOFMANN, B. "Aesthetic Injustice". **Journal of Business Ethics**, vol. 37, 2023.

IAMAMOTO, S. A. S.; MANO, M. K.; SUMMA, R. "Brazilian far-right neoliberal nationalism: family, anti-communism and the myth of racial democracy". **Globalizations**, vol. 20, n. 5, 2023.

JESUS, R. E. **Quem quer (pode) ser negro no Brasil?** Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2021.

LINHARES, A. C. L. *et al*. "Cotas na educação para quem? A política de ação afirmativa de reserva de vagas numa Universidade Federal no sul do Brasil". **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 14, n. 41, 2023.

MELLO, L.; SANTOS, E. G. "A revisão da lei 12.711/2012: Ações afirmativas em disputa no Congresso Nacional". **Revista de Políticas Públicas**, vol. 25, n. 2, 2021.

MELLO, U. "Affirmative action and the choice of schools". **Journal of Public Economics**, vol. 219, 2023.

MITCHELL, J. "Back to race, not beyond race: multiraciality and racial identity in the United States and Brazil". **Comparative Migration Studies**, vol. 10, n. 22, 2022.

MOEHLECKE, S. "Ação afirmativa: história e debates no Brasil". **Cadernos de Pesquisa**, n. 117, 2002.

MOREIRA, A. J. **Racismo recreativo**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

MUJTABA, B. G. "Affirmative action initiatives in education and employment: its necessity then, now and in the future". **Georgetown Journal of International Affairs**, vol. 24, n. 1, 2023.

MUNANGA, K. "The world and diversity: issues in debate". **Estudos Avançados**, vol. 36, n. 106, 2022.

NOGUEIRA, O. "Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil". **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, vol. 19, n. 1, 2007.

PRUDENTE, C. "A fragmentação do mito da democracia racial e a dimensão pedagógica do cinema negro". **Revista Internacional em Língua Portuguesa**, n. 38, 2021.

RODRIGUES, L.; MOLITERNO, D. "Minha Cor é o Brasil, evento que negava o racismo no país, é cancelado". **CNN Brasil** [2022]. Disponível em: <www.cnnbrasil.com.br>. Acesso em: 19/07/2023.

SCHUCMAN, L. V.; MELO, W. C. “White Supremacy, Brazil Style: as white Brazilians continue to dominate powerful positions, persistent myths of meritocracy and racial democracy disguise the structural racism driving their privilege”. **NACLA Report on the Americas**, vol. 54, n. 2, 2022.

SENKEVICS, A. S.; MELLO, U. M. “Balanço dos dez anos da política federal de cotas na educação superior (Lei nº 12.711/2012)”. **Cadernos de Estudos e Pesquisas em Políticas Educacionais**, vol. 6, 2022.

SILVEIRA, A. P.; VETORAZO, H. “A democracia racial na Base Nacional Comum Curricular: permanências e/ou rupturas?” **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 5, n. 14, 2021.

SIMOPE – Sistema de Monitoramento de Políticas Étnico-Raciais. **Acessibilidade pelas cotas de estudantes nas instituições federais de ensino**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023. Disponível em:<www.simope.mdh.gov.br>. Acesso em: 19/07/2023.

SOUZA, J. F.; ECAR, A. L. “Democracia racial nas obras de autoras e autores negros”. **Revista África**, n. 43, 2022.

STROBL, T. J.; ARRUDA, D. O. “As políticas de ação afirmativa e a presença de pessoas negras no mercado formal de trabalho da região metropolitana do Rio de Janeiro”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 15, n. 44, 2023.

TANSCHEIT, T. “Jair Bolsonaro and the defining attributes of the populist radical right in Brazil”. **Journal of Language and Politics**, vol. 22, n. 3, 2023.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 16 | Nº 48| Boa Vista |2023

http://www.ioles.com.br/boca

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima